

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

A PAIXÃO NO BANCO DS RÉS: DOS CRIMES DE HONRA A LEI DO FEMINICIDIO¹
THE PASSION ON THE BANK DS RÉS: FROM THE CRIMES OF HONOR THE LAW OF FEMINICIDIO

Flávia Lisete Hermes², Thiago Dos Santos Da Silva³

¹ Trabalho de Direito Penal IV, correspondente a terceira avaliação, sob a orientação do Prof. Mestre Thiago dos Santos da Silva.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela UNIJUI, 6º Semestre letivo. E-mail: flavia.hermes@outlook.com

³ Docente do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? Unijui/RS; Mestre em Direito pela UNIJUI. Doutorando em Direito pela UCS. Advogado. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br

RESUMO

Não raro, noticiam-se situação degradante em que as mulheres são submetidas a relacionamentos abusivos, recebem tratamento desigual frente o mercado de trabalho e constantemente são julgadas pela sociedade. A própria CF em seu artigo 5º Caput e inciso I diz que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres. Viemos de uma construção história onde a mulher era subjugada a coisa, de domínio e uso do marido. As quais não cabiam direitos, tão pouco possuíam capacidade racional e como incapazes devias obediência total, servindo de objeto de satisfação sexual e eram responsáveis pela casa e a educação dos filhos. Como incapazes não possuíam honra própria, sua honra estava relacionada com a honra familiar ou na figura do cônjuge, desse modo, caso fizessem algo considerado imoral estariam atingindo a honra deste, o qual poderia lavar a honra com sangue, alegando legítima defesa da honra. A mesma tese não servia para as mulheres, como a honra destas estava relacionada ao homem e para este a maioria dos atos não eram desonrosos, nada podiam fazer a não ser se calar e se acostumar com a situação. A final, qual seria o grande mal da infidelidade masculina? Não estavam as mulheres acostumadas com isso?

Palavras-chave: Crimes Passionais; Liberdade sexual; Crimes de honra; Femicídio; Machismo.

INTRODUÇÃO

Aos poucos a sociedade foi mudando e o Direito passou a se preocupar com a mulher, não por bondade, mas em decorrência de muita luta. Muitas mulheres foram assassinadas, espancadas e estupradas, e muitas ainda continuam sendo, apesar de haver leis que possibilitam a proteção, o medo de represália e do desconforto social impede que muitas mulheres busquem a proteção jurídica.

Muitas vezes a paixão é levada ao banco dos réus, os crimes passionais são a maior forma de se

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

expressar a dominação sobre o corpo de outrem e as mulheres são as maiores vítimas. Esses crimes costumam ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. Já o sentimento de posse, costuma, decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também da dependência econômica.

Há poucos anos a maior motivação para um homicídio passional era a defesa da honra, o marido traído quando matasse a mulher e ou amante em flagrante adultério estaria praticando um crime em legítima defesa da honra. Conforme Barbosa (1995) o nosso apego à honra é tão forte, que experimentamos a mais viva dor moral quando nô-la ofendem a coberto do testemunho de terceiros. Já Eluf (2007) diz que o que leva alguém a cometer um homicídio passional é o egoísmo, a imaturidade e a obsessão.

A intolerável tese da legítima defesa da honra, nasceu no Tribunal do Júri, criada por ardilosos advogados de defesa que buscavam alcançar a absolvição de clientes acusados de crimes passionais. Atualmente essa discussão te tomado outros rumos, já não aceitamos mais a tese da legítima defesa da honra, mas os casos de feminicídio ainda são altos.

A Lei 13.104 de 09 de Março de 2015, incluiu o Feminicídio no rol dos crimes Hediondos. Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória, onde foi utilizado o procedimento técnico de levantamento bibliográfico proporcionando familiaridade com o tema. Foi optado pelo método científico dedutivo a partir da seleção, observação e reflexões dos materiais encontrados via pesquisa de internet, em leituras de livros e artigos científicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal no art. 5º, X trás as invioláveis como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral caso ocorra à violação desses direitos. Desse modo podemos assegurar que as liberdades sexual e moral cabe as mulher assim como aos homens, não cabendo a ninguém limita-la.

Toda limitação decorrente de violência física, verbal, psicológica, econômica, sexual, mutilação ginecológica ou violência obstétrica pode ser especificado com sendo o sofrimento humano infligido injustamente a outrem, atingindo os direitos de personalidade. Dessa forma podemos observar que as leis criadas para ampara às mulheres vitimas de relacionamentos abusivos, buscam apenas garantir os diretos constitucionalmente previstos.

Antes da Constituição de 1988 o direito costumava adotar o princípio da culpa como fundamento da responsabilidade, daí a origem da legítima defesa da honra, que era vista como a reparação força do dano. Percebe-se nessa passagem a forte influencia do direito canônico, pois aos homens o adultério não era vexatório, de modo que as mulheres jamais poderiam alegar a defesa da honra

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

em crimes passionais. Se assim o fizesse estaria revelando os instintos de uma concubina e não os sentimentos morais de uma esposa. De modo, que nenhum defensor pensaria em alegar “legítima defesa da honra” para pleitear uma absolvição, já que, segundo o pensamento patriarcal existente na época, mulheres não portavam “honra” própria, mas apenas a do marido. A mais provável alegação da defesa seria a legítima defesa, visto que aos poucos se caminhava para um entendimento que a mulher deveria ter algum direito que resguardasse sua vida.

O homicídio só entrou para o rol dos crimes hediondos em 1994, depois de muita luta por parte da ativista e romancista Gloria Peres, que dois anos antes em 28 de novembro de 1992 teve sua única filha assassinada (vítima de feminicídio). Se as globais são vítimas de violência doméstica, assédio, estupro e feminicídio, quem dirá a mulher pobre, semianalfabeta e economicamente dependente.

A mulher independente é menos vulnerável ao crime passional e a outros tipos de delito, inclusive a violência doméstica e o estupro marital. A autonomia psicológica e financeira, a autoconfiança e a certeza de seus direitos, inclusive os sexuais, impedem que ela aceite certas regras inferiorizantes de comportamento que seu parceiro queira impor.

Se a vítima de feminicídio tem um perfil, o homicida também o tem. A autora Luiza Nagib Eluf, sobre o perfil dos homicidas:

Essas pessoas são acometidas de estranha e insuperável obsessão. Não existe mais o amor e sim um estado mental quase-patológico. A rejeição leva ao ódio, que gera a violência. O sujeito não descansa enquanto não elimina fisicamente quem julga ser a causa de seu sofrimento, embora a dor decorrente do crime, a punição da Justiça e a repercussão social do fato possam ser terríveis (ELUF, 2007, p.16).

Se ainda não é possível, erradicar os homicídios decorrentes de relacionamentos amorosos fracassados, que ao menos se faça justiça, tratando-se os homicidas, passionais ou não, com todo o rigor que eles merecem. Nenhum motivo justifica o atentado contra a vida humana. A vida é uma coisa séria e respeitável demais para que se exponha ao arbítrio de qualquer arrebatado. Sendo que está é o único bem que não se restitui. Acima do amor, da honra, dos ciúmes, da vingança, de todas as paixões da alma e de todos os instintos da carne, está o inviolável direito de viver. Para matar não poderá haver justificção — Não há direito para matar.

Mesmo que as relações estejam cada vez mais voláteis, isso não justifica a agressividade como chegam ao fim. Para Baumann a liquidez das relações é algo que se faz cada vez mais presente e que acaba por ocasionar constante aflição com a falta de uma certeza de uma estabilidade futura, resultando e desejos conflitantes, os quais podem ser de diversas ordens.

Por Sigmund Bauman:

... Seus personagens centrais são homens e mulheres, nossos contemporâneos, desesperados por terem sido abandonados aos seus próprios sentidos e sentimentos facilmente descartáveis, ansiando pela segurança do convívio e pela mão amiga com que possam contar num momento de aflição, desesperados por “relacionar-se” e, no entanto desconfiados da condição de “estar ligado” em particular de estar ligado “permanentemente” para não dizer eternamente, pois temem que tal condição possa trazer encargos e tensões que eles não se consideram aptos nem dispostos a suportar, e que podem limitar severamente a liberdade de que necessitam para — sim, seu palpite está certo — relacionar-se.(BAUMAN, 2004, p.6).

Como entender um ser que busca afeto e retribui com a imposição de sofrimento? Se a

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

psique ainda não pode garantir que as individualidades sejam preservadas, cabe o Estado impor limites e sanções. Não só no Brasil, mas em diversos países ainda prevalece um sentimento, de que a mulher goza de um status inferior ao homem, o que vem sendo expresso em costumes, piadas, discriminações de âmbito trabalhista e até mesmo em letras de música, os quais servem para perpetuar o desrespeito aos direitos da mulher. Por outro lado, à séculos os mitos que reiteram as atitudes discriminatórias veem caindo. Para Souza (2009), essa postura é reflexo da cultura machista, de dominação que vivemos.

Segundo Sérgio Ricardo de Souza:

Esse preconceito de natureza cultural e com viés de gênero reflete a concepção machista de superioridade do homem em relação à mulher - característica essa que evidencia a e reafirma a própria noção de discriminação de gênero - e tem sido apontado inclusive como uma das principais causas de violência doméstica, quando o homem se sente ameaçado por posturas de independência da mulher, as quais são interpretadas pelo agressor como insubordinação ou desprestígio, acionando nele o mecanismo de reação de resposta violenta. (SOUZA, 2009, p.38).

A lei busca proteger a mulher enquanto ser humano, visto que esta está mais suscetível a sofrer com o fenômeno da violência. O termo violência doméstica tem o mesmo significado que violência familiar ou violência intrafamiliar. A lei não traz só a mulher como sujeito passivo, mas qualquer pessoa integrante do núcleo familiar que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas por parte de outro membro do mesmo grupo.

Toda forma de violência que acontece dentro do ambiente familiar ainda é tabu, visto que geralmente não é debatido, tão pouco denunciado. O estupro marital é mais recorrente do que se pode pensar, no entanto ainda vivenciamos o pensamento de que a mulher deve ser educada para satisfazer as necessidades do homem e compreender possíveis traições visto que o sexo é uma necessidade natural do homem.

Elisangela Melo Reghelin, segundo a prevenção legal do crime de estupro:

É evidente que as reações legais não podem depender de sentimentos, e a prevenção aos crimes sexuais é bastante difícil. Quando tais delitos ocorrem resta aplicar as previsões legais, e não a irracionalidade que deriva do sensacionalismo usual e naturalmente empregado na divulgação do fato. Somente assim se pode projetar programas sobre a melhor forma de evitar a reincidência. (REGHELIN, 2010, p.29).

Com o passar do tempo e a evolução da posição social da mulher e a ruína dos padrões patriarcais tiveram grande repercussão nas decisões judiciais, principalmente nos julgamentos dos crimes passionais. Assassinos que em muitas situações eram perdoados com base nos direitos "superiores" do homem sobre a mulher, foram sendo gradualmente submetidos a sanções cada vez mais rigorosas, ao passo que a sociedade se deu conta de que as mulheres não podiam ser tratadas como cidadãos de segunda categoria, submetidas ao poder de homens que teriam o direito de vida e morte sobre elas.

CONCLUSÕES

Após vivenciarmos um histórico de desigualdades de gênero, e aos poucos conquistarmos nosso espaço na sociedade ainda temos muito chão pela frente. A compreensão jurídica distinta em

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

ambas as épocas demonstram o relevo do papel social que o judiciário exercer ao dizer a lei, o qual, através de sanções responsabiliza o indivíduo por suas ações, para que estas não sejam reincidentes. Visto que estas ações que ensejam o grande abalo e prejuízo psíquico a vítima, a família e a toda sociedade. Concluímos que é preocupante a situação da mulher no Brasil, e que o Estado não deve se eximir de qualquer responsabilidade diante desses casos, aceitando que o homem viole os princípios da dignidade humana e os valores sociais da liberdade e da igualdade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marcelo Fortes. Crimes Contra a Honra. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1975

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Ed., 2004. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Disponível em :
<http://lelivros.love/book/download-amor-liquido-zygmunt-bauman-em-epub-mobi-e-pdf/> Acesso: 18/06/2018 às 17:09

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em 12/06/2018 às 16:28

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2007.

REGHELIN, Elisângela Melo. Crimes Sexuais Violentos Tendências Punitivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora 2009.